SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245388 - MS (2026/0345899-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
		LUCIANO ALBUQUERQUE SILVA - MS029100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONTEMPORANEIDADE E INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva decretada em investigação da prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, I e IV, do CP, e nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. O agravante pretende a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: saber se (i) a via do recurso ordinário em *habeas corpus* permite o reexame dos indícios de autoria e materialidade em profundidade; (ii) os fundamentos concretos da prisão preventiva são idôneos para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP; (iii) está presente a contemporaneidade dos motivos cautelares; e se (iv) são suficientes e adequadas as medidas alternativas do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* e seu recurso ordinário não comportam revolvimento fático-probatório para rediscutir indícios de autoria, materialidade, e correlação de elementos investigativos, sendo inviável a invalidação do juízo cautelar por exigência de exame pericial ou revaloração de provas.

4. A decisão de origem indicou lastro mínimo consistente para a medida, com referência a elementos de investigação, apreensões de entorpecentes, utilização de chave Pix vinculada ao CPF, identidade de embalagens e diálogos que situam o agente na coordenação das operações, legitimando a custódia para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA61020371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 57511fda-b1f6-4d05-bc81-3cab13ddba96

5. A interrupção ou diminuição da atuação de integrantes de associação criminosa se insere no conceito de garantia da ordem pública e constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da medida cautelar extrema. No caso concreto, os elementos de investigação retratam estrutura delitiva organizada, com logística de monitoramento, preparo, redistribuição e ocultação de entorpecentes, apreensões expressivas em fases correlatas, e indicação do agravante em posição de comando da dinâmica criminosa.
6. A contemporaneidade dos motivos cautelares decorre da persistência do risco atual de reiteração delitiva em contexto de grupo criminoso estruturado, não se confundindo com o lapso temporal entre os fatos e o decreto.
7. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes em cenário de liderança e logística criminosa, porque não neutralizam o risco concreto à ordem pública e à instrução criminal.
8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a gravidade concreta da atuação em associação criminosa.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 57511fda-b1f6-4d05-bc81-3cab13ddba96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245388 - MS (2026/0345899-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
		LUCIANO ALBUQUERQUE SILVA - MS029100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONTEMPORANEIDADE E INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva decretada em investigação da prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, I e IV, do CP, e nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. O agravante pretende a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: saber se (i) a via do recurso ordinário em *habeas corpus* permite o reexame dos indícios de autoria e materialidade em profundidade; (ii) os fundamentos concretos da prisão preventiva são idôneos para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP; (iii) está presente a contemporaneidade dos motivos cautelares; e se (iv) são suficientes e adequadas as medidas alternativas do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* e seu recurso ordinário não comportam revolvimento fático-probatório para rediscutir indícios de autoria, materialidade, e correlação de elementos investigativos, sendo inviável a invalidação do juízo cautelar por exigência de exame pericial ou revaloração de provas.

4. A decisão de origem indicou lastro mínimo consistente para a medida, com referência a elementos de investigação, apreensões de entorpecentes, utilização de chave Pix vinculada ao CPF, identidade de embalagens e diálogos que situam o agente na coordenação das operações, legitimando a custódia para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA60646826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 0b3c1396-bd1c-4500-a9c5-471bc5aa9b77

5. A interrupção ou diminuição da atuação de integrantes de associação criminosa se insere no conceito de garantia da ordem pública e constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da medida cautelar extrema. No caso concreto, os elementos de investigação retratam estrutura delitiva organizada, com logística de monitoramento, preparo, redistribuição e ocultação de entorpecentes, apreensões expressivas em fases correlatas, e indicação do agravante em posição de comando da dinâmica criminosa.
6. A contemporaneidade dos motivos cautelares decorre da persistência do risco atual de reiteração delitiva em contexto de grupo criminoso estruturado, não se confundindo com o lapso temporal entre os fatos e o decreto.
7. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes em cenário de liderança e logística criminosa, porque não neutralizam o risco concreto à ordem pública e à instrução criminal.
8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a gravidade concreta da atuação em associação criminosa.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DA SILVA DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, neguei-lhe provimento (fls. 201-209).

Extrai-se dos autos que o agravante teve sua custódia preventiva decretada em razão da suposta prática dos delitos previstos no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal (furto qualificado por rompimento de obstáculo e concurso de pessoas) e nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico) (fls. 100-101).

Narram as peças processuais que o inquérito policial apurou operação criminosa direcionada à subtração de carga de entorpecentes armazenada em residência, com atuação organizada de múltiplos agentes, logística de monitoramento e subsequente preparo e redistribuição da droga.

No núcleo do fato, houve apreensão de aproximadamente 12.080 g (doze quilos e oitenta gramas) de maconha/*skunk* na residência de Adriano Lima Ocampos. Em fase subsequente, foram apreendidos com Osmar Cardoso de Almeida Júnior mais de 80 kg de skunk e 14 kg de cocaína, além de balanças de precisão e outros instrumentos típicos da atividade ilícita, e, no curso das diligências, apreenderam-se também revólver Magnum 357, munições, diversos aparelhos celulares e veículos relacionados ao evento, bem como antena Starlink utilizada para comunicação do grupo.

Segundo a decisão que decretou a preventiva, quanto ao ora agravante, os elementos probatórios incluem: chave Pix vinculada ao seu CPF mencionada em tratativas de pagamentos do tráfico; identidade de acondicionamento/embalagens entre a droga subtraída e aquela apreendida em posse de corréu; e diálogos telemáticos nos quais o

Documento eletrônico VDA60646826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 0b3c1396-bd1c-4500-a9c5-471bc5aa9b77

interlocutor identificado como “LK” dava ordens diretas de fracionamento, pesagem, retirada de emblemas identificadores (“Jhonny Bravo”) e distribuição dos entorpecentes.

O Juízo de primeiro grau determinou a prisão preventiva.

No recurso ordinário interposto perante esta Corte, a defesa sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude de: (i) fragilidade dos indícios individualizadores do recorrente, afirmando inexistir demonstração técnica da cadeia de atribuição do perfil “LK” (ausência de número telefônico, titularidade de linha, identificação de perfil/fotografia, apreensão de aparelho ou vinculação de IMEI); (ii) ausência de *periculum libertatis* concreto e individualizado, com fundamento em argumentos genéricos sobre organização criminosa e gravidade abstrata, sem relato de ameaça a testemunhas, destruição de provas, tentativa de fuga ou reiteração delitiva atribuíveis ao recorrente; (iii) falta de contemporaneidade, por não indicação de fatos novos atuais que justifiquem a manutenção da medida extrema; e (iv) insuficiente fundamentação sobre a inadequação de medidas cautelares diversas, ao arrepio dos arts. 282, §§ 4º e 6º, e 319 do CPP.

Nas razões do agravo regimental, aduz que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao não conhecer da tese sobre insuficiência dos indícios individualizadores sob o argumento de revolvimento probatório, pois o controle postulado é estritamente jurídico e revela lacuna interna de motivação quanto à identificação técnica do interlocutor “LK”, além de circularidade entre essa identificação controvertida e a atribuição de liderança.

Afirma que a expressiva quantidade de drogas apreendidas com terceiros não individualiza *periculum libertatis* pessoal; que não há fato cautelar concreto e atual imputável ao agravante.

Argumenta que a contemporaneidade não se confunde com a mera evolução da investigação e não foi demonstrada em relação a liberdade; e que a rejeição de medidas cautelares diversas baseou-se em premissa genérica de liderança sem fundamentação individualizada sobre a insuficiência das alternativas do art. 319 do CPP, distinguindo, ainda, os precedentes citados por alegada ausência de identidade fática.

Requer em juízo de retratação, seja o recurso ordinário em *habeas corpus* integralmente conhecido e provido para revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, pretende a submissão do agravo ao colegiado para reforma da decisão, com a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA60646826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 0b3c1396-bd1c-4500-a9c5-471bc5aa9b77

Como cediço, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

A par disso, cabe rememorar os fundamentos elencados pelo juízo de origem para decretar a custódia do agravante (fls. 98-103; grifamos):

> (...)
> *(...) Os crimes imputados aos representados são tráfico de entorpecentes e organização criminosa, os quais possuem pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, sendo atendida, assim, a condição de admissibilidade do art. 313, I, do Código de Processo Penal.*
> *Quanto aos indícios suficientes de autoria e materialidade, verifica-se do conjunto probatório inquérito policial, auto de apreensão e laudo de constatação dos entorpecentes, assim como depoimentos policiais acerca da dinâmica dos fatos e relatórios de investigação que apontam, em relação a Lucas Villegas Campos, após sua prisão temporária e extração do conteúdo de seu aparelho celular, intensa comunicação com Marcos Luis Leite Nogueira, identificado como um dos executores da ação criminosa.*
> *Dessume-se que Lucas, valendo-se de sua condição de policial militar, teria realizado consultas em sistemas restritos de segurança pública (SIGO) para aferir a situação jurídica de Jair Lima Romão, e buscado monitorar ativamente o andamento das investigações, articulando contatos entre integrantes da organização criminosa. Ainda, consta dos elementos investigativos, que teria ele apagado gravações e inutilizado equipamentos de DVR para obstaculizar a coleta de provas, condutas essas que evidenciam risco concreto à instrução criminal e à ordem pública.*
> (...)
> ***Já Lucas da Silva dos Santos, vulgo "LK", é apontado como destinatário final dos entorpecentes subtraídos e articulador da empreitada desde a fase de planejamento.***

Documento eletrônico VDA60646826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 0b3c1396-bd1c-4500-a9c5-471bc5aa9b77

Os elementos probatórios incluem: a chave Pix de seu CPF(075.111.971-75) fornecida por Osmar para pagamentos do tráfico; embalagens idênticas entre a droga subtraída e a apreendida na prisão em flagrante de Osmar e; os diálogos nos quais LK dava ordens diretas para fracionamento, pesagem, retirada do emblema identificador (201cJhonny Bravo201d) e distribuição dos entorpecentes*. Verifica-se não ter LK atuado como mero receptador posterior, **mas como peça central da engrenagem criminosa**, representando com isso sua liberdade risco concreto à ordem pública e à instrução criminal.*
*Agora no que diz respeito a Osmar Cardoso de Almeida Junior e Lavínia Carvalho da Luz, consta da investigação que integravam de forma estável a **estrutura criminosa liderada por LK, sendo responsáveis pelo armazenamento, guarda, fracionamento, preparação e distribuição dos entorpecentes.***
Além de já preso em flagrante por tráfico de drogas (BO nº 2249/2026/ DEPAC-CEPOL), com mais de 80 kg de skunk e 14 kg de cocaína apreendidos, dessume-se dos elementos probatórios que Osmar recebia ordens diretas e detalhadas de LK, enquanto Lavínia tinha pleno conhecimento da atividade ilícita, participava ativamente das operações de preparo e logística da droga e integrava as decisões sobre alteração de endereços de armazenamento para evitar a atuação policial, resultando a inserção estável e consciente de ambos na estrutura criminosa em plena satisfação dos requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo para garantia da ordem pública, diante da reiteração criminosa.
(...)
*Não bastasse, como fundamento para decretação da medida extrema, **reputo presente a necessidade das prisões para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração criminosa e impedir que os representados, soltos, continuem a delinquir, somado à gravidade concreta dos fatos, da estrutura organizada do grupo criminoso e das condutas obstrutivas** já documentadas nos autos, o que evidencia o risco concreto de que deem continuidade às atividades ilícitas caso permaneçam em liberdade e, por fim, como forma de garantia de aplicação da Lei Penal, nos termos do art. 312, do CPP.*
Nesse contexto, estando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na espécie, e sendo necessária a prisão cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da Lei Penal, o deferimento do pedido de prisão é medida que se impõe.
(...)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, proferiu acórdão cuja ementa foi assim redigida (fls. 95-96; grifamos):

(...)
III. Razões de decidir
3) A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos da investigação, evidenciando a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, em conformidade com o art. 312, do CPP.

Documento eletrônico VDA60646826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 0b3c1396-bd1c-4500-a9c5-471bc5aa9b77

*4) **A imputação não se baseia exclusivamente na identificação do apelido do paciente, mas em conjunto probatório autônomo, composto por chave Pix vinculada ao seu CPF utilizada em operações financeiras do tráfico, identidade de embalagens de entorpecentes e diálogos telemáticos que indicam atuação na coordenação da atividade criminosa.***
*5) **A gravidade concreta dos delitos, o modus operandi e a inserção do paciente em organização criminosa estruturada evidenciam risco à ordem pública e possibilidade de reiteração delitiva, justificando a medida extrema.***
*6) **O requisito da contemporaneidade está presente, uma vez que o risco decorrente da liberdade do agente permanece atual, especialmente diante da natureza dinâmica da investigação e da persistência das circunstâncias que indicam periculosidade.***
7) Condições pessoais favoráveis, como primariedade e existência de dependentes, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.
8) Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta da conduta e do risco à ordem pública.
(...)

De início, no que tange à pretensão de reavaliação jurídica dos elementos que embasaram a custódia, a decisão monocrática consignou que a via do *habeas corpus* e do respectivo recurso não se presta ao revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, sobretudo quando a tese deduzida, a pretexto de controle de motivação, reclama a rediscussão de indícios de autoria e materialidade, a cadeia de custódia de dados telemáticos e financeiros, e o cotejo de padrões de acondicionamento de entorpecentes.

O agravante, por sua vez, insiste em que haveria lacuna interna de motivação na identificação do interlocutor, porém o que se postula, em verdade, é a desconstituição da cognição exercida pelas instâncias ordinárias sobre o papel desempenhado no contexto da organização criminosa, o que exigiria exame pericial indireto, conferência de extratos, confrontos técnicos e validações que fogem aos estreitos limites da via constitucional.

Na espécie, o juízo de origem e o Tribunal local destacaram, em quadro coerente, que o conjunto formado por dados da investigação, auto de apreensão e laudos, além de diálogos telemáticos, aponta o emprego de chave vinculada ao CPF do agravante para transações do tráfico, a identidade entre embalagens de entorpecentes apreendidas em contextos ligados à mesma empreitada e comunicações nas quais “LK” emite ordens diretas de fracionamento, pesagem e distribuição, assinalando, ainda, função essencial na engrenagem criminosa.

Desconstituir esse lastro probatório mínimo, sob o argumento de insuficiência, implicaria adentrar no mérito probatório em grau incompatível com a cognição sumária

Documento eletrônico VDA60646826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 0b3c1396-bd1c-4500-a9c5-471bc5aa9b77

do recurso constitucional, fora dos parâmetros do controle de legalidade da motivação cautelar.

Nesse sentido:

> (...)
> *4. **A via do habeas corpus e do recurso ordinário não comporta revolvimento aprofundado de autoria e materialidade**, sendo suficiente, para a custódia cautelar, a existência de **elementos concretos que indiquem indícios de integração ao grupo e gravidade da atuação**, sem exigir prova exauriente.*
> (...)
> (AgRg no RHC n. 236.060/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026; grifamos.)

> (...)
> *6. No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a via estreita do habeas corpus (e do seu recurso ordinário) não comporta o **"exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória"** (STF, RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).*
> *7. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no RHC n. 232.012/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026; grifamos.)

Ademais, quanto à necessidade da prisão preventiva, a decisão agravada assentou que a interrupção ou diminuição da atuação de integrantes de associação criminosa se insere no conceito de garantia da ordem pública e constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da medida cautelar extrema. No caso concreto, os elementos de investigação retratam estrutura delitiva organizada, com logística de monitoramento, preparo, redistribuição e ocultação de entorpecentes, apreensões expressivas em fases correlatas, e indicação do agravante em posição de comando da dinâmica criminosa.

A preservação da ordem pública, em hipóteses de liderança e articulação, demanda resposta cautelar capaz de fragilizar a estrutura operante e prevenir reiteração delitiva, sem que se exija, na via estreita, a validação exauriente de cada vínculo probatório já examinado pelas instâncias ordinárias. A orientação desta Corte tem admitido que, em cenário de organização em funcionamento, a prisão se justifica para cessar a prática de novas infrações e proteger a instrução, especialmente quando a moldura fática demonstra atuação relevante e coordenada.

Exemplificativamente:

Documento eletrônico VDA60646826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 0b3c1396-bd1c-4500-a9c5-471bc5aa9b77

(...)
8. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento legítimo para a decretação da prisão preventiva, por se inserir no conceito de garantia da ordem pública.
(...)
(AgRg no HC n. 1.084.716/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

(...)
7. O periculum libertatis fundamenta-se na gravidade concreta da organização criminosa, cuja estrutura de alta periculosidade e divisão de tarefas indica risco real de reiteração delitiva. ***Nesse contexto, a liberdade do agravante comprometeria a ordem pública, visto que sua função no tráfico de drogas é apontada como essencial para a sustentação financeira do grupo.***
(...)
11. A prisão preventiva mostra-se necessária e adequada diante da gravidade concreta da conduta e do risco real à ordem pública e à instrução criminal. ***Nesse cenário, medidas cautelares diversas são inviáveis, pois não se revelam idôneas para interromper ou reduzir a atuação da organização criminosa.***
(...)
(AgRg no RHC n. 233.667/CE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026; grifamos.)

(...)
3. ***"A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos fatos e pela periculosidade do acusado, especialmente quando há indícios de liderança em organização criminosa"*** *(RHC n. 213.838/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025).*
(...)
(AgRg no AgRg no HC n. 1.048.783/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; grifamos.)

Acerca da individualização da inserção do agravante, subsiste a adequação da motivação cautelar. A decisão de origem não o tratou como mero partícipe, mas como agente com função essencial na empreitada, a partir de feixe de elementos que, em cognição sumária, vinculam a atuação a comandos e à gestão logística do tráfico. Pretender, nesta sede, infirmar esse juízo de probabilidade, exigindo prova direta de apreensão com o agravante ou a reconstrução da autoria das mensagens por laudo técnico específico, excede os limites do controle veiculado no agravo, pois desloca o debate para o terreno da prova e não da idoneidade da fundamentação.

A propósito:

(...)

Documento eletrônico VDA60646826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 0b3c1396-bd1c-4500-a9c5-471bc5aa9b77

1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus, não cabe o exame da veracidade do suporte probatório da prisão preventiva, por exigir reexame de fatos. Para o juízo cautelar, basta a verossimilhança das alegações, não o juízo de certeza próprio da sentença condenatória.
2. A insuficiência de provas de autoria e materialidade não comporta análise na via estreita do habeas corpus, por demandar revolvimento fático probatório.
3. ***Nos crimes de autoria coletiva, não se exige individualização meticulosa da conduta de cada corréu na fase cautelar, cabendo à instrução apurar a atuação de cada agente.***
(...)
(AgRg no HC n. 1.062.189/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; grifamos.)

(...)
6. A par de se tratar de inovação recursal, ***a jurisprudência pacificada desta Corte Superior entende que nos crimes coletivos da alta complexidade, como é o caso dos autos, pode ser mitigada a necessidade de individualização das condutas imputadas, bastando a existência de materialidade e indícios de autoria.***
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 158.654/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022; grifamos.)

No tocante às medidas cautelares alternativas, não há base para substituição. Em situações de liderança e coordenação de atividades ilícitas, providências como comparecimento periódico, restrições de contato, limitação de deslocamento ou monitoração eletrônica mostram-se insuficientes para neutralizar os riscos identificados. A prisão preventiva conserva sua adequação e necessidade quando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade apontada pelas instâncias ordinárias indicam que medidas menos gravosas não resguardariam o meio social nem a integridade da instrução. As condições pessoais favoráveis não têm o condão, por si, de afastar a cautelar quando persistem os requisitos legais.

Veja-se:

(...)
6. A necessidade de interromper ou minorar a atuação em organização criminosa evidencia o perigo à ordem pública, ***sendo inadequadas medidas cautelares alternativas à prisão.***
7. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.062.189/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; grifamos.)

(...)
7. ***A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva não se mostra suficiente para garantir a ordem pública, considerando a gravidade***

Documento eletrônico VDA60646826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 0b3c1396-bd1c-4500-a9c5-471bc5aa9b77

concreta dos fatos e a periculosidade evidenciada pela organização criminosa.
8. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os pressupostos que a autorizam.
(...)
(AgRg no HC n. 1.044.149/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025; grifamos.)

(...)
3. ***A jurisprudência consolidada reconhece que a gravidade concreta do crime e a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de associação criminosa justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.***
4. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
5. ***Medidas cautelares alternativas à prisão foram consideradas insuficientes para resguardar a ordem pública, diante da gravidade dos fatos e da estruturação da associação criminosa.***
(...)
(AgRg no HC n. 1.019.115/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025; grifamos.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 0b3c1396-bd1c-4500-a9c5-471bc5aa9b77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.388 / MS

Número Registro: 2026/0345899-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08374363920268120001 14143941220268120000 83743639202681200001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCAS DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
	LUCIANO ALBUQUERQUE SILVA - MS029100
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: MARCOS LUIS LEITE NOGUEIRA
CORRÉU	: ADRIANO LIMA OCAMPOS
CORRÉU	: JAIR LIMA ROMAO
CORRÉU	: JHENIFFER KLATEN GARCIA DE SOUZA
CORRÉU	: OSMAR CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR
CORRÉU	: VITOR RIBEIRO VENANCIO DOS SANTOS
CORRÉU	: LAVINIA CARVALHO DA LUZ
CORRÉU	: LUCAS VILLEGAS CAMPOS
CORRÉU	: WANDER SOUSA DE PAULA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60933639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:20
Código de Controle do Documento: 830afc2c-3393-4182-95be-aaf3f90ce92c

AGRAVANTE : LUCAS DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
LUCIANO ALBUQUERQUE SILVA - MS029100
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:20
Código de Controle do Documento: 830afc2c-3393-4182-95be-aaf3f90ce92c